

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.627 - SP (2012/0209617-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER  
RECORRENTE : SERV SCREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS  
SERIGRÁFICOS LTDA - MASSA FALIDA  
REPR. POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.627 - SP (2012/0209617-1)

## RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por Serv Screen Indústria e Comércio de Materiais Serigráficos Ltda. contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO. RECURSO INTERPOSTO POR PESSOA JURÍDICA. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante vedação expressa do art. 6º do CPC, a pessoa jurídica não possui legitimidade para recorrer em nome próprio, na defesa de direito alheio, no caso, em nome dos sócios da empresa.

2 - O fato da empresa agravante ser parte na execução fiscal, não lhe confere legitimidade para interpor o agravo em presença.

3 - Agravo de instrumento não conhecido" (e-stj, fl. 142).

As razões do recurso dizem violado o art. 499 do Código de Processo Civil e alegam divergência jurisprudencial, sustentando que "ao contrário do que afirma o v. acórdão recorrido, a recorrente é parte legítima para recorrer da r. decisão de Primeira Instância que determinou a inclusão de seus sócios no pólo passivo da demanda, posto que é parte integrante da relação jurídico-processual e foi vencida no processo, na medida em que sofrerá graves prejuízos com o cumprimento de tal decisão, tendo direito a interpor recursos" (e-stj, fl. 173).

Não houve contrarrazões (e-stj, fl. 200).

O recurso especial foi admitido e encaminhado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, à base do seguinte fundamento:

"Trata-se de recurso especial, interposto por Serv Screen Indústria e Comércio de Materiais Serigráficos Ltda, a fls. 156/178, em face do INSS, tirado do v. julgamento proferido

# *Superior Tribunal de Justiça*

nestes autos (o qual não conheceu do recurso de agravo de instrumento, ante a falta de legitimidade recursal, por parte da pessoa jurídica, a insurgir-se contra a inclusão dos seus sócios no pólo passivo da execução, fls. 129/135), aduzindo, especificamente, ter sido negada vigência ao artigo 499, do CPC, que faculta ao terceiro interessado interpor quaisquer recursos necessários à manutenção de seus direitos.

Ausentes contrarrazões, fls. 190.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, remeta-se o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação " (e-stj, fl. 202).

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Dra. Gilda Pereira de Carvalho, opinou pelo desprovimento do recurso especial (e-stj, fl. 234/236).

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.627 - SP (2012/0209617-1)**

## **VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

Os autos dão conta de que, ordenado o redirecionamento da execução contra os sócios, a pessoa jurídica, originariamente acionada, interpôs agravo de instrumento no interesse deles.

"Ninguém" - está dito no art. 6º do Código de Processo Civil - "poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Quer dizer, a substituição processual depende de expressa previsão legal, e não há lei que autorize a sociedade a interpor recurso contra a decisão que, na execução contra ela ajuizada, inclua no polo passivo os respectivos sócios.

Nesse sentido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AREsp nº 14308, MG, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 27.10.2011; REsp nº 793.772, RS, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 11.02.2009; AgRg no REsp 976768, MG, relator o Ministro Luiz Fux, DJe 07/05/2008)

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de negar-lhe provimento.

Após a publicação do julgado, oficie-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça, com cópia do acórdão, para o cumprimento do art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0209617-1

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.347.627 / SP**

Números Origem: 200203000326325 20020300326325 326328920024030000 9705509239

PAUTA: 09/10/2013

JULGADO: 09/10/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SERV SCREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS SERIGRÁFICOS  
LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.